



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

6ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO – POPULAÇÕES INDÍGENAS E COMUNIDADES TRADICIONAIS
4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO – MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO PÚBLICO

NOTA TÉCNICA Nº 4/2018-6CCR

REFERÊNCIA	Termo de Compromisso celebrado entre o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio) e as comunidades indígenas Pataxó localizadas na área de sobreposição entre o Parque Nacional do Descobrimento (PND) e a Terra Indígena Comexatibá.
-------------------	---

1 RELATÓRIO

Trata-se de nota técnica que busca analisar a dupla afetação do Parque Nacional do Descobrimento e a Terra Indígena Comexatibá, e a pertinência de acordo com o fim de definir regras para a compatibilização entre a conservação dos atributos naturais da Unidade de Conservação e o respeito aos direitos dos índios.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 - Histórico:

O Parque Nacional do Descobrimento, unidade de conservação de proteção integral, localizado no município de Prado/BA, foi criado pelo Decreto de 20 de abril de 1999, com cerca de 20 mil hectares, e, por meio do Decreto de 5 de junho de 2012, foi ampliado para os atuais 22.693 hectares.

Em 27 de julho de 2015 foram aprovadas e publicadas no Diário Oficial da União as conclusões do Resumo do Relatório Circunstanciado de Identificação e Delimitação (RCID) da TI Comexatibá (anteriormente denominada Cahy-Pequi), com superfície aproximada de 28 hectares, dos quais 19,62% estariam sobrepostos ao Parque Nacional do Descobrimento. Conforme o relatório:

(...) Após o "Fogo de 1951", a ocupação Pataxó na região foi verificada nas margens dos rios Gibura, Palmeira, Cahy, do Sul, Imbassuaba, do Peixe Pequeno e Peixe Grande; na área que hoje está sob o domínio do PND; em

outras áreas do litoral, principalmente na barra do Rio Cahy e Japar Grande e Mirim, e na serra do Guaturama, nas nascentes do Cahy. Entre os anos 1980 at os anos 2000, algumas famlias Patax viviam nas sedes municipais de Guarani, Prado e nas vilas de Cumuruxatiba e Corumbau, bem como em outras aldeias do entorno do Monte Pascoal e espalhadas em pequenos lotes ao longo de uma extensa faixa de terra entre Corumbau e o Riacho das Ostras, ao norte do municpio de Prado. As "retomadas", como so denominadas as aoes da comunidade indgena para a recuperaao da posse nas reas de ocupaao tradicional de muitas famlias Patax, tiveram incio na regio de Comexatib em 2000. A primeira ocorreu em uma rea de antiga ocupaao indgena, o Pequi Velho, prxima  localidade do "Come-quem-leva", e as subseqentes ocorreram em reas localizadas dentro do PND. **Importante frisar que as retomadas fundamentam-se, essencialmente, na lgica tradicional de ocupaao do territrio. Assim, todas as iniciativas de recuperaao da posse ocorreram nos chamados "lugares dos antigos" Patax, em reas de capoeira situadas nas beiras dos rios. As ocupaoes por meio das retomadas fortaleceram "antigas" formas de ocupar o espao, reativando redes de circulaao de pessoas e objetos entre os Patax e caminhos que interligam o interior e o litoral. Atualmente, no interior da TI Comexatib existem seis aldeias principais: Ka, Pequi, Tib, Alegria Nova, Monte Dourado e Taw. Os limites do PND esto sobrepostos a cinco delas: Ka, Pequi, Tib, Alegria Nova e Monte Dourado.** Alm das aldeias, os Patax de Comexatib ocupam reas na regio do Veleiro e Riacho Grande; nas margens do rio Cahy (ou Queimado); rio Embassuaba e nos igaraps que abastecem o rio do Peixe Grande, Japara Grande, Japara Mirim, Calambrio, Areia Preta, Braslia, Pixane e S No Vou. Fora das aldeias os Patax vivem confinados em pequenos lotes, ao longo da terra indgena identificada, tanto na regio de mata quanto na costa.

Assim, percebe-se claramente que, a partir dos estudos, os indgenas jamais abandonaram o sentimento de pertencimento das referidas reas inseridas no parque nacional. O processo de retomada de suas terras tradicionais gerou o surgimento de aldeias dentro do parque desde 2003.

Atualmente as aoes de reintegraao de posse do ICMBio contra os indgenas encontram-se suspensas, mas a situaao na rea de sobreposiao com o parque  de constante tenso.

Como forma de pressionar o Estado para reconhecimento de seus direitos identitrios e territoriais, em maro de 2017, os Patax ocuparam a base local do ICMBio no PND. Na ocasio foram recebidos no Ministrio do Meio Ambiente tendo sido determinado pelo ministro que se buscasse um dilogo com o fim de resolver a questo.

Assim, na sede do Ministrio Pblico Federal em Teixeira de Freitas/BA, em 31 de maio de 2017, foi celebrado Termo de Acordo entre o Ministrio Pblico Federal, o ICMBio, a Funai e lideranas indgenas do Povo Patax das comunidades Tib, Cahy, Alegria Nova, Mucug e Monte Dourado, objetivando a conciliaao de interesses no Parque Nacional

do Descobrimento.

No acordo as lideranças indígena Pataxó se comprometeram a desocupar voluntariamente a base do PND e a Funai e o ICMBio a constituir um Grupo de Trabalho Interinstitucional com o objetivo de elaborar um Termo de Compromisso com o objetivo de compatibilizar os objetivos de proteção integral do Parque nacional do Descobrimento com direitos, modos de vida, ocupação e uso de seus recursos naturais pelas comunidades do Povo Indígena Pataxó.

2.2 – Da Gestão do Parque Nacional do Descobrimento:

O termo foi elaborado, sendo que o Extrato do Compromisso foi publicado no Diário Oficial da União de 02 de abril de 2018, nos seguintes termos:

PROCESSO Nº: 02070.005666/2017-11. Espécie: Extrato de Termo de Compromisso nº 02/2018, celebrado entre as comunidades indígenas Pataxó das aldeias Alegria Nova, Gurita, Kai, Monte Dourado, Pequi e Tibá, da Terra Indígena Comexatibá e o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio, com a participação da Fundação Nacional do Índio. OBJETO: Estabelecer normas de convivência entre os membros das Comunidades Indígenas, e o ICMBio para a área de sobreposição entre a Terra Indígena e o Parque Nacional do Descobrimento, bem como pactuar condições de uso e manejo das terras e dos recursos naturais nas áreas da Unidade de Conservação. VIGÊNCIA: 5 (cinco) anos, podendo ser prorrogado a critério das Partes, ou cancelado a qualquer momento, mediante manifestação formal. DATA DE ASSINATURA: 22 de março de 2018. PELAS COMUNIDADES INDÍGENAS: Eilton Oliveira da Conceição - Cacique-Aldeia Alegria Nova, Diego Braz da Cruz - Cacique-Aldeia Gurita, José Francisco Neves Azevedo -Cacique-Aldeia Kai, Maria Flores Ferreira - Cacique-Aldeia Monte Dourado, Anderson Souza Ferreira - Cacique-Aldeia Pequi, José Conceição Ferreira - Cacique-Aldeia Tibá. PELA FUNAI: Franklimberg Riberiro de Freitas - Presidente da FUNAI. PELO ICMBio: Ricardo Jose Soavinski - Presidente do ICMBio.

Conforme noticiado pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio¹:

Entre as principais regras estabelecidas, definiu-se o etnozoneamento da área de sobreposição – figura prevista na PNGATI – Política Nacional de Gestão Territorial e Ambiental de Terras Indígenas (Decreto 7.747/2012), que definiu zonas de uso intensivo (onde se localizam as moradias, estruturas comunitárias e de beneficiamento de produtos, como farinhas, além das roças e áreas de criação de pequenos animais), de uso intermediário (onde será possível o plantio em moldes agroflorestais e o uso sustentável de pequenas quantidades de madeira verde) e de uso restrito, correspondente a mais de 90% da área sobreposta, onde apenas pequenos usos extrativistas, ritualísticos e turísticos serão possíveis.

Acordou-se que não será permitida a caça, mas será possível o estabelecimento de criadouros de espécies silvestres cinegéticas nas zonas

¹ Disponível em: <http://www.icmbio.gov.br/portal/ultimas-noticias/20-geral/9555-icmbio-e-pataxos-firmam-termo-de-compromisso-2>

de uso intensivo. Foram definidas as atividades permitidas sem necessidade de comunicação ao ICMBio, outras com simples comunicado e aquelas que poderão ser realizadas somente mediante autorização do ICMBio.

Definidas no TC as possibilidades e impossibilidades de uso da área, o GTI tem até o final de junho de 2018 para viabilizar a carteira de projetos, que deve incluir, pelo menos, ações de recuperação de áreas degradadas e de etnoturismo e ecoturismo com a participação indígena. Com este acordo esperamos iniciar um novo ciclo na relação entre povos indígenas e unidades de conservação sobrepostas aos seus territórios, onde se busque as convergências de objetivos e interesses e se dê menos ênfase às divergências, trabalhando a compatibilização entre direitos ambientais e socioculturais. Em especial, espera-se que o exemplo do caso Descobrimento/Comexatibá sirva de inspiração para encaminhamentos semelhantes em casos como o do Parque Nacional e Histórico do Monte Pascoal e a Terra Indígena Barra Velha, na mesma região, entre vários outros existentes em todas as regiões do Brasil.”

2.3 - Possibilidade de sobreposição de Terras Indígenas e Unidades de Conservação:

No próprio Decreto de 5 de junho de 2012, que dispôs sobre a criação e a ampliação do Parque Nacional do Descobrimento, está prevista a possibilidade de dupla afetação da terra indígena com o PND, conforme abaixo:

Art. 5º O Parque Nacional do Descobrimento será administrado pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade, que deverá adotar as medidas necessárias à sua efetiva proteção, implantação e controle. Parágrafo único. **Na hipótese de sobreposição entre áreas do Parque Nacional do Descobrimento e terras indígenas, será aplicado o regime de dupla afetação, sem prejuízo do disposto no caput.** (grifo nosso)

No Decreto nº 7.747, também de 5 de junho de 2012, que instituiu a Política Nacional de Gestão Territorial e Ambiental de Terras Indígenas – PNGATI, há as seguintes previsões:

Art. 4º Os objetivos específicos da PNGATI, estruturados em eixos, são:
(...)

III - eixo 3 - áreas protegidas, unidades de conservação e terras indígenas:

a) realizar consulta prévia, livre e informada aos povos indígenas no processo de criação de unidades de conservação em áreas que os afetem diretamente;

b) elaborar e implementar, com a participação dos povos indígenas e da FUNAI, planos conjuntos de administração das áreas de sobreposição das terras indígenas com unidades de conservação, garantida a gestão pelo órgão ambiental e respeitados os usos, costumes e tradições dos povos indígenas;

c) promover a participação indígena nos conselhos gestores das unidades de conservação localizadas em áreas contíguas às terras indígenas; e

d) assegurar a participação da FUNAI nos conselhos gestores das unidades de conservação contíguas às terras com presença de índios isolados ou de recente contato;

(...)

Art. 11. A PNGATI aplica-se, naquilo que for compatível, às áreas ocupadas por povos indígenas, cujo relatório circunstanciado de identificação e delimitação tenha sido aprovado por portaria da FUNAI, publicada no Diário Oficial da União, ou áreas que tenham sido objeto de portaria de interdição expedida pela FUNAI em razão da localização de índios isolados.

Apesar da Lei nº 9.985/00, que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC), não prever qualquer forma de ocupação ou intervenção antrópica nas unidades de proteção integral, como o é um parque nacional (art. 2º, I e VI, art. 8º, III e art. 11, parágrafos 1º a 4º), há a necessidade de compatibilização de sua aplicação com o princípio constitucional da proteção do direito indígena de permanência em suas terras tradicionais, preconizado no art. 231, § 2º.

Inclusive o art. 57 da lei supracitada prevê que “os órgãos federais responsáveis pela execução das políticas ambiental e indigenista deverão instituir grupos de trabalho para, no prazo de cento e oitenta dias a partir da vigência desta Lei, propor as diretrizes a serem adotadas com vistas à regularização das eventuais superposições entre áreas indígenas e unidades de conservação”.

Além disso, há inúmeros diplomas normativos que reafirmam coexistência harmônica de terras indígenas e áreas de outras comunidades tradicionais com unidades de conservação, inclusive de proteção integral.² Em razão desse robusto arcabouço jurídico que ampara a sobreposição de terras indígenas e unidades de conservação, as 4ª e 6ª Câmaras de

2 **Decreto nº 6.040/2007** – que institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais, define como objetivos específicos “solucionar ou minimizar os conflitos gerados pela implantação de Unidades de Conservação de Proteção Integral em territórios tradicionais e estimular a criação de Unidades de Conservação de Uso Sustentável” (Art. 2º, II)

Decreto nº 4.339/2002, que institui a Política Nacional da Biodiversidade, traz como objetivos específicos do Componente 2 – Conservação da Biodiversidade “11.2.8. promover o desenvolvimento e a implementação de um plano de ação para solucionar os conflitos devidos à sobreposição de unidades de conservação, terras indígenas e de quilombolas”.

Decreto nº 7.747/ 2012, que institui a Política Nacional de Gestão Territorial e Ambiental de Terras Indígenas – PNGATI, estabelecendo, dentre outras, a seguinte diretriz o “protagonismo e autonomia sociocultural dos povos indígenas, inclusive pelo fortalecimento de suas organizações, assegurando a participação indígena na governança da PNGATI, respeitadas as instâncias de representação indígenas e as perspectivas de gênero e geracional” e a “contribuição para a manutenção dos ecossistemas nos biomas das terras indígenas por meio da proteção, conservação e recuperação dos recursos naturais imprescindíveis à reprodução física e cultural das presentes e futuras gerações dos povos indígenas”.

PPA 2016-2019 (Lei nº 13.249)- OBJETIVO: 1013 - Promover a gestão territorial e ambiental das terras indígenas. Iniciativas 04M8 - “Articulação da elaboração de instrumentos que promovam a gestão compartilhada em Terras Indígenas e Unidades de Conservação Federais”

Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal possuem entendimento consolidado acerca da plena compatibilidade de sobreposição de terras indígenas e unidades de conservação³:

- Nos casos de unidades de conservação já criadas, que não levaram em conta por ocasião da respectiva criação a presença de populações tradicionais, há que se buscar a compatibilização entre a permanência das populações tradicionais e a proteção ambiental.
- Para a efetiva garantia dos direitos das comunidades tradicionais em unidades de conservação, é imprescindível a realização da consulta prévia, livre e informada para elaboração e revisão do plano de manejo, bem como o estabelecimento de diálogo permanente entre as comunidades tradicionais e os gestores da UC, buscando-se a simetria entre as partes.
- Nos casos em que o plano de manejo houver sido elaborado sem consulta às comunidades tradicionais, este deverá necessariamente ser revisto, para garantia da participação informada dessas populações.
- É necessária a realização de estudos antropológicos e etnoambientais nos casos de identificação de povos e comunidades tradicionais habitantes em unidades de conservação, envolvendo profissionais de diversas áreas do conhecimento, de forma a possibilitar, entre outros, a caracterização do modo de vida tradicional das comunidades, a identificação de saberes que promovam, a conservação ambiental e a compatibilidade das atividades desenvolvidas com a adequada proteção à preservação ambiental.

No tocante a essa questão, o Manual da 6ª CCR, “Territórios de Povos e Comunidades Tradicionais e as Unidades de Conservação de Proteção Integral”⁴, listou como premissas para a atuação do MPF:

15. Reconhecer o Plano de Manejo como o instrumento de gestão mais importante da Unidade de Conservação, devendo este ser construído considerando o reconhecimento técnico da presença da população tradicional;
16. Reconhecer a importância de elaboração do Plano de Manejo por meio da instauração de processo participativo que permita aprendizagem social e a valorização dos saberes locais/tradicionais sobre o manejo dos recursos naturais.

Importante ressaltar que o entendimento supra funda-se na experiência institucional no trato do conflito resultante da sobreposição territorial entre comunidades tradicionais e unidades de conservação, *expertise* que está sintetizada em Enunciados⁵ da 6ª

3 “Carta de Belo Horizonte” - resultante do Seminário Convergências entre as Garantias de Direitos Fundamentais e a Conservação Ambiental, realizado pelas Câmaras de Coordenação e Revisão do MPF das temáticas de Meio Ambiente e Patrimônio Cultural e de Populações Indígenas e Comunidades Tradicionais, 4ª e 6ª CCR, com o intuito de debater e propor diretrizes de atuação para o MPF.

4 Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr6/documentos-e-publicacoes/manual-de-atuacao/docs/manual-de-atuacao-territorios-de-povos-e-comunidades-tradicionais-e-as-unidades-de-conservacao-de-protecao-integral>

5 Enunciados do II Encontro Temático Quilombola, em 9 de outubro de 2014. Os princípios estabelecidos nesses Enunciados foram confirmados em encontros intercamerais reunindo as 4ª. e 6ª. Câmaras de

CCR, como os transcritos abaixo:

1. Em casos de sobreposição territorial entre comunidades tradicionais e/ou unidades de conservação, é necessária a realização de estudo antropológico para contextualizar a dinâmica sociocultural.
2. As várias formas de proteção no âmbito cultural reforçam, e não substituem, a pretensão de titulação territorial.
3. Impõe-se a atuação do MPF pela implementação de políticas públicas destinadas às comunidades tradicionais, independentemente da regularização fundiária e de qualquer ato oficial de reconhecimento.
4. Os direitos territoriais dos povos indígenas, quilombolas e outras comunidades tradicionais têm fundamento constitucional (art. 215, art. 216 e art. 231 da CF 1988; art. 68 ADCT/CF) e convencional (Convenção nº 169 da OIT). Em termos gerais, a presença desses povos e comunidades tradicionais tem sido fator de contribuição para a proteção do meio ambiente. Nos casos de eventual colisão, as categorias da Lei 9.985 não podem se sobrepor aos referidos direitos territoriais, havendo a necessidade de harmonização entre os direitos em jogo. Nos processos de equacionamento desses conflitos, as comunidades devem ter assegurada a participação livre, informada e igualitária. Na parte em que possibilita a remoção de comunidades tradicionais, o artigo 42 da Lei 9.985 é inconstitucional, contrariando ainda normas internacionais de hierarquia supralegal.
5. O uso sustentável de recursos naturais por parte de povos e comunidades tradicionais é assegurado pela Constituição Federal (art. 215 e 216) e pela Convenção nº 169 da OIT (art. 14, 1), dentro e fora de seus territórios.
6. Os direitos territoriais dos povos quilombolas e outros povos e comunidades tradicionais gozam da mesma hierarquia dos direitos dos povos indígenas pois ambos desfrutam de estatura constitucional. Em casos de conflito, é necessário buscar a harmonização entre estes direitos, consideradas as especificidades de cada situação.
7. Os direitos territoriais dos povos e comunidades indígenas, quilombolas e outras tradicionais gozam da mesma hierarquia constitucional que o interesse público na proteção da segurança nacional. Em casos de conflito, é necessário buscar a harmonização proporcional entre os bens jurídicos em jogo. Nos processos de equacionamento dessas colisões, as comunidades devem ter assegurada a participação livre, informada e igualitária.

O entendimento admitido pelo próprio Supremo Tribunal Federal é no sentido de que não há incompatibilidade de terras indígenas com outras áreas protegidas, especialmente as unidades de conservação, como se restou admitido, na Pet. 3388, no caso da terra indígena Raposa Serra do Sol e no Parque Nacional do Monte Roraima.

No relatório o Ministro Relator Carlos Ayres Britto afirmou que “**o momento é propício para remarcar a perfeita compatibilidade entre meio ambiente e terras indígenas, ainda que estas envolvam áreas de ‘conservação’ e ‘preservação’ ambiental**, pois o fato é que a Constituição dá por suposto o que dissemos um pouco mais atrás: índios e meio ambiente mantêm entre si uma natural relação de unha e carne. [...] Razão pela qual o decreto homologatório das Terras Indígenas Raposa Serra do Sol (antecipo o juízo) é

inclusivo do Parque Nacional do Monte Roraima, conferindo-lhe redundantemente, aliás, uma dupla afetação: a ecológica e a propriamente indígena”.

No voto o eminente relator evidenciou a finalidade do sistema de proteção dos índios brasileiros, em contraponto à temática ambiental, conforme a seguir transcrito:

“Quanto ao recheio topográfico ou efetiva abrangência fundiária do advérbio “tradicionalmente”, grafado no caput do art. 231 da Constituição, ele coincide com a própria finalidade prática da demarcação; quer dizer, áreas indígenas são demarcadas para servir, concretamente, de habitação permanente dos índios de uma determinada etnia, de par com as terras utilizadas para suas atividades produtivas (deles, indígenas de uma certa etnia), mais as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias à sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições (§ 1º do art. 231). Do que decorre, inicialmente, o sobredireito ao desfrute das terras que se fizerem necessárias à preservação de todos os recursos naturais de que dependam, especificamente, o bem-estar e a reprodução físico-cultural dos índios. **Sobredireito que reforça o entendimento de que, em prol da causa indígena, o próprio meio ambiente é normatizado como elemento indutor ou via de concreção (o meio ambiente a serviço do indigenato, e não o contrário, na lógica suposição de que os índios mantêm com o meio ambiente uma relação natural de unha e carne).** Depois disso, o juízo de que a Constituição mesma é que orienta a fixação do perímetro de cada terra indígena. Perímetro que deve resultar da consideração “dos usos, costumes e tradições” como elementos definidores dos seguintes dados a preservar em proveito de uma determinada etnia indígena: a) habitação em caráter permanente ou não-eventual; b) as terras utilizadas “para suas atividades produtivas”, mais “as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar” e ainda aquelas que se revelarem “necessárias à reprodução física e cultural” de cada qual das comunidades étnico-indígenas. São os quatro **círculos concêntricos** a que se refere Nelson Jobim na decisão administrativa que proferiu, a propósito da demarcação da reserva indígena “Raposa-Serra do Sol”, quando ainda ministro de Estado da Justiça (decisão de 20 de dezembro de explicitam o propósito constitucional de fazer dessa qualificada ocupação (porque tradicional) de terras indígenas o próprio título de constitutividade do direito a uma posse permanente e ao desfrute exclusivo das riquezas nelas existentes. **Com o que, no ponto, o ato de demarcação passa a se revestir de caráter meramente declaratório de uma situação jurídica ativa preexistente.** Situação que a nossa Lei Fundamental retratou como formadora de um indissociável laço entre cada etnia indígena e suas terras congenitamente possuídas; ou seja, possuídas como parte elementar da personalidade mesma do grupo e de cada um dos seus humanos componentes. O que termina por fazer desse tipo tradicional de posse fundiária um heterodoxo instituto de Direito Constitucional, e não uma ortodoxa figura de Direito Civil. Visto que terra indígena, no imaginário coletivo aborígine, deixa de ser um mero objeto de direito para ganhar a dimensão de verdadeiro ente ou ser que resume em si toda ancestralidade, toda coetaneidade e toda posteridade de uma etnia. É o que Boaventura de Sousa Santos chama de “hermenêutica diatópica”, para dar conta do modo caracterizadamente cultural de interpretação dos direitos fundamentais². Metodologia interpretativa que, no caso dos indígenas, sedimentada na própria Constituição, nos orienta para fazer dos referidos “usos, costumes e

tradições” o engate lógico para a definição da semântica da posse indígena, da semântica da permanência, da semântica da habitação, da semântica da produção, e assim avante.”

Em razão de todo arcabouço jurídico, não há dúvidas de que a coexistência entre as terras indígenas e as unidades de conservação seja perfeitamente compatível.

Ademais, as áreas mais preservadas estão localizadas exatamente nos espaços tradicionalmente ocupados pelos índios e outras comunidades tradicionais, não havendo conflito em tal sobreposição, e sim simbiose e convergências, estando plenamente contemplada pelo ordenamento jurídico Brasileiro.

3 CONCLUSÃO

Ante o exposto, a 4ª e a 6ª Câmaras de Coordenação e Revisão se posicionam favoravelmente às medidas que visem garantir e compatibilizar a dupla afetação da área de sobreposição entre a Terra Indígena e o Parque Nacional do Descobrimento, especialmente a acordos de convivência e plano de manejo que garanta a participação efetiva dos índios, do ICMBio e da FUNAI.

É a Nota.

Brasília, 21 de maio de 2018.

LUCIANO MARIZ MAIA
Vice-Procurador-Geral da República
Coordenador da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão

NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO
Subprocurador-Geral da República
Coordenador da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão

ANTONIO CARLOS ALPINO BIGONHA
Subprocurador-Geral da República
Membro Titular da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão

MÁRIO JOSÉ GISI
Subprocurador-Geral da República
Membro Titular da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão

ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO
Subprocurador-Geral da República
Membro Titular da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão

ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO
Procuradora Regional da República
Membro Suplente da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão

JOÃO AKIRA OMOTO
Procurador Regional da República
Membro Suplente da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão

FELÍCIO PONTES JR.
Procurador Regional da República
Membro Suplente da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão

GUSTAVO KENNER ALCÂNTARA
Procurador da República
Secretário Executivo da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão

DANIEL CÉSAR AZEREDO AVELINO
Procurador da República
Secretário Executivo da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PGR-00278644/2018 NOTA TÉCNICA**

.....
Signatário(a): **JOAO AKIRA OMOTO**

Data e Hora: **13/06/2018 17:12:50**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **ROGERIO DE PAIVA NAVARRO**

Data e Hora: **29/05/2018 12:52:06**

Assinado com certificado digital

.....
Signatário(a): **ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO**

Data e Hora: **25/05/2018 14:31:21**

Assinado com certificado digital

.....
Signatário(a): **NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO**

Data e Hora: **25/05/2018 13:42:09**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **MARIO JOSE GISI**

Data e Hora: **30/05/2018 15:16:01**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **GUSTAVO KENNER ALCANTARA**

Data e Hora: **25/05/2018 17:18:09**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **ANTONIO CARLOS ALPINO BIGONHA**

Data e Hora: **25/05/2018 12:08:20**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **FELICIO DE ARAUJO PONTES JUNIOR**

Data e Hora: **30/05/2018 16:27:52**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **LUCIANO MARIZ MAIA**

Data e Hora: **29/05/2018 16:24:44**

Assinado com certificado digital

.....
Signatário(a): **DANIEL CESAR AZEREDO AVELINO**

Data e Hora: **25/05/2018 17:08:19**

Assinado com login e senha

Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave C6D28C70.E1A0A301.FD87FD7A.D895D876